

trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do MPF.

HABEAS CORPUS Nº 86.128 - MG - Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Impetrante: André dos Santos Barbosa. Advogado: Glaydson Pereira dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: André dos Santos Barbosa (Preso).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sr.^a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007 (data do julgamento). - *Napoleão Nunes Maia Filho* - Ministro Relator.

Relatório

1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de André dos Santos Barbosa, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou *writ* anterior, mantendo o decreto de prisão preventiva do paciente.

2. Dessume-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, do CPB (tentativa de homicídio qualificado).

3. Alega a impetração, em resumo, que o decreto prisional carece de fundamentos, uma vez que não existem nos autos provas suficientes que comprovem que o requerente esteja ameaçando as testemunhas. Sustenta, ainda, que não há fato concreto a indicar a necessidade da medida extrema, de sorte que estão ausentes os pressupostos elencados no art. 312 do CPP.

4. Indeferido o pedido de liminar (f. 90), foram prestadas as informações às f. 96/99, oportunidade na qual a autoridade apontada como coatora juntou cópia do acórdão hostilizado, sem maiores esclarecimentos.

5. O Ministério Público Federal, em parecer de f. 101/103, manifestou-se pela denegação da ordem.

6. Era o que havia de relevante para relatar.

Voto

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) - 1. Infere-se dos autos que o paciente, denun-

***Habeas corpus*. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ameaça às testemunhas. Alegação de ausência de provas. Necessidade de dilação probatória. Preservação da ordem pública e garantia da instrução criminal. Decreto constrictivo devidamente fundamentado. Ordem denegada.**

1. O *habeas corpus* não é apto ao reexame aprofundado de fatos e provas, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas nessa análise, frisaram que o paciente vinha tentando atrapalhar a instrução criminal, ameaçando as testemunhas. Entender de forma diversa, implicaria valoração profunda das provas, providência que refoge aos estreitos limites do presente remédio heróico, que, como cediço, não admite dilação probatória.

2. O decreto constrictivo não se ressent de fundamentação, ao contrário; a situação colhida dos autos revela ser imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e

ciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, do CPB (tentativa de homicídio qualificado), teve sua prisão preventiva decretada, sob o fundamento de garantia da instrução criminal, tendo em vista que estaria amedrontando as testemunhas, já se tendo, inclusive, envolvido em outro fato delituoso, resultando em lesões corporais em um familiar da vítima.

2. Requer, neste remédio constitucional, o relaxamento de sua constrição cautelar, ao argumento de que não existem provas nos autos provas suficientes que comprovem que o requerente esteja ameaçando as testemunhas, haja vista que, apenas a vítima e sua esposa disseram estarem sendo ameaçadas, as outras testemunhas de acusação e defesa inquiridas disseram que o requerente é pessoa tranqüila e trabalhadora e que não presenciaram nenhum fato do requerente contra a vítima e seus familiares (fls. 04).

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, da seguinte forma:

Da análise dos documentos de fls. 82/85, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo às fls. 75-79, verifica-se que há sérios indícios de que o denunciado está intimidando e ameaçando a vítima, tendo inclusive respondido por lesão corporal (TCO 0093 05 00813-9), supostamente cometida contra irmão desta.

4. Tem-se, pois, que entender de forma diversa implicaria em valoração profunda das provas, providência que refoge aos estreitos limites do presente remédio heróico, que, como cediço, não admite dilação probatória. Com efeito, o remédio heróico não é apto ao reexame aprofundado de fatos e provas, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas nessa análise, frisaram que o paciente vinha tentando atrapalhar a instrução criminal, ameaçando as testemunhas.

5. Nessa esteira, vale colacionar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Habeas corpus. Estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Ressarcimento da vítima antes do oferecimento da denúncia. Alegação não comprovada de forma idônea e irrefutável. Ausência de dolo. Necessidade de dilação probatória incabível na via eleita. Precedentes do STJ.

1. A alegação de que, mesmo com a emissão de cheque sem fundo pelo o ora Paciente, teria havido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados à vítima antes do recebimento da denúncia, não restou demonstrado, de forma idônea e irrefutável, nos autos, afigurando-se, pois, inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

2. Ademais, a suposição de que o Paciente não teria agido com o dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, requer, necessariamente, para o seu deslinde, do revolvimento de todo o conjunto probatório dos autos, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada (HC 50.294/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 06.08.2007).

Criminal. HC. Estelionato. Ausência de comprovação da fraude. Análise inviável na via eleita. Revolvimento do con-

junto fático-probatório. Impropriedade do writ. Ordem não conhecida.

O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise da alegação de falta de justa causa para a condenação do paciente, com fundamento na ausência de comprovação da fraude, circunstância elementar do crime de estelionato, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita. Ordem não conhecida (HC 62.635/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 13.11.2006).

6. Verifica-se, portanto, que o decreto construtivo não se ressentido de fundamentação, ao contrário. A situação colhida dos autos revela ser imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

7. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. 1. Réus primários e de bons antecedentes. Fundamentação inidônea. Inocorrência. Indicação de de ameaças a testemunhas e fundado receio do cometimento de novo crime. Garantia da ordem pública. 2. Decisão de pronúncia superveniência. Reiteração dos mesmos fundamentos. Possibilidade. 3. Ordem denegada.

1. Apesar de serem os réus primários e com bons antecedentes, se o decreto de prisão preventiva aponta para fundado receio de cometimento de novo crime e de represálias a testemunhas, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação.

2. Sobrevindo decisão de pronúncia, é possível a reiteração dos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, se ainda subsistentes.

3. Ordem denegada (HC 55.830/PE, Rel. Min. Maria Thereza Assim Moura, DJU 17.09.2007).

Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Ameaça à testemunha. Necessidade da custódia demonstrada. Conveniência da instrução criminal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. Hipótese em que não vislumbra a alegada ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

2. Medida constritiva de liberdade baseada na necessidade de resguardar a instrução criminal, em razão das supostas ameaças à testemunha de acusação.

3. Mesmo que o depoimento já tenha sido colhido em juízo, a segregação justifica-se pela possibilidade concreta de o réu empreender novas ameaças contra a testemunha arrolada pelo *Parquet*, o que é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária.

4. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Ordem denegada (HC 72.692/SP, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU 72.692/SP).

8. Por fim, impende asseverar que, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela (cfr: STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 10.3.2006 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 23.4.2007).

9. Forte nesses argumentos, denega-se a ordem.

10. É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sr.ª Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007. - Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado em DJ de 19.11.2007.)

...